

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999



CD/14653.17095-56

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
.....

§ 4º A vedação prevista no inciso III do **caput** não impede celebração de parcerias com associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas somente pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS; e

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há entidades privadas sem fins lucrativos que exercem um importante papel na sociedade brasileira atuando nas questões federativas. Muitas dessas entidades, em função da sua própria natureza, possuem agentes políticos de poder em seus quadros de dirigentes. Cite-se como exemplo a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS. Ademais, há entidades municipalistas que apoiam diversas regiões no país e conveniam com órgãos públicos para executar ações de fortalecimento institucional, desempenhando papel relevante de suporte das estruturas administrativas municipais.

Na nova lei, a vedação que deve prevalecer para dirigentes que sejam agentes políticos de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2 grau, não pode ser estendida a essas entidades supra citadas, exceção para que possam celebrar parcerias com o poder público já vem sendo objeto das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) dos últimos anos (como exemplo, o art. 58, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.919, de 2013).

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

